



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.695, DE 2019

(Do Sr. Pedro Uczai)

Acrescenta §§ 14 e 15 ao art. 20 e altera o §1º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar o benefício de prestação continuada à pessoa que tenha exercido a atividade de cuidado sem remuneração de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência que percebia o referido benefício.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4117/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os §§ 14 e 15 ao art. 20 e altere-se o §1º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos seguintes termos:

“Art. 20

.....

§14 É assegurado, à pessoa que tenha exercido atividade de cuidado do beneficiário de que trata o *caput* deste artigo, o pagamento do benefício de prestação continuada em decorrência da morte do beneficiário, observadas cumulativamente as seguintes condições:

I – que a atividade tenha sido desempenhada sem qualquer remuneração;

II – que os cuidados tenham sido prestados em tempo integral;

III – que seja observado o disposto no §3º deste artigo.

IV – que os cuidados tenham sido prestados ao beneficiário em situação de dependência para as atividades da vida diária; e

V – que os cuidados foram prestados por pelo menos quinze anos ao beneficiário na condição de que trata o inciso IV.

§15 Quando a pessoa tiver prestado os cuidados por menos de quinze anos, observadas as condições previstas nos incisos I a IV do §14 deste artigo, é assegurado o pagamento do benefício de prestação continuada pelo período de um ano.” (NR)

“Art. 21

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário, **observado o disposto no §14 do art. 20 desta lei.**

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos uma situação extremamente injusta o fato de uma pessoa ter abdicado de sua vida profissional para dedicar-se integralmente ao cuidado de uma pessoa em situação de dependência para atividades da vida diária e, na ocasião da morte dessa pessoa, aquele que se dedicou deixar de ter qualquer meio de sustento.

Essa situação é bastante comum nas camadas mais pobres da população, em que um familiar é destacado para cuidar das pessoas idosas ou das pessoas com deficiência em situação de dependência e que se sustentam por meio do benefício de prestação continuada (BPC) conferido ao indivíduo que recebe o cuidado, em razão de sua renda familiar.

Julgamos oportuno assegurar que, no caso de morte do beneficiário, o benefício de prestação continuada seja garantido ao cuidador informal, desde que tenha exercido essa atividade por tempo integral e que comprove estar em condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742, de 1993

Ademais, sugerimos que o benefício seja garantido apenas se o os cuidados forem prestados por um longo período de tempo. Nesse sentido, sugerimos o período de quinze anos, uma vez que esse é o tempo de carência exigido para obter a aposentadoria por idade. Caso esse cuidador tivesse a oportunidade de trabalhar ao invés de ter se doado ao cuidado da pessoa da família em situação de dependência, teria meios de alcançar sua aposentadoria com quinze anos de trabalho, desde que observada a idade mínima para acesso ao benefício previdenciário.

No caso do cuidador, precisamos reconhecer que a idade mínima não pode ser uma exigência, pois ficou afastado por quinze anos do mercado de trabalho, sendo poucas suas chances de inserção e de garantir seu sustento por meio de uma atividade produtiva.

Assim, para o cuidador informal por mais de 15 anos que comprovar a condição de miserabilidade, ou seja, cuja renda familiar *per capita* for inferior a ¼ do salário mínimo, deve ser assegurado o pagamento do BPC, independentemente de sua idade. Caso esse cuidador consiga se inserir no mercado de trabalho, cessará o direito ao benefício, pois provavelmente não cumprirá com o critério de renda previsto.

Não podemos deixar de reconhecer, por outro lado, que as pessoas que estiveram por menos de quinze anos prestando cuidados a um familiar em tempo integral e, por consequência, sua sobrevivência dependia do benefício de prestação continuada concedido ao receptor dos cuidados, precisarão de um tempo para se realocar no mercado de trabalho, quando cessar o pagamento do benefício em decorrência da morte do familiar. Nesse caso, sugerimos o pagamento do BPC pelo prazo de um ano, observando-se sempre os limites de renda que são exigidos para a concessão do benefício assistencial.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar essa justa proposição e garantir um mínimo de dignidade àqueles que abdicam de suas vidas

para dedicar-se integralmente ao cuidado de nossos idosos e das pessoas com deficiência em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV **DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE** **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Seção I **Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência

médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
